



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Registro: 2025.0000375352

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002054-74.2025.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante JORGE LUIZ RODRIGUES DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO ao presente Agravo em Execução interposto por JORGE LUIZ RODRIGUES DA SILVA, qualificado nos autos, mantendo a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente), TOLOZA NETO E AIRTON VIEIRA.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

LUIZ ANTONIO CARDOSO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

VOTO Nº 56925

AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0002054-74.2025.8.26.0482

AGRAVANTE: JORGE LUIZ RODRIGUES DA SILVA

AGRAVADO....: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ORIGEM.....: 1ª VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS
COMARCA DE PRESIDENTE PRUDENTE

(Juiz de Direito de 1ª Instância: doutor LUIZ CARLOS DE CARVALHO MOREIRA)

PENAL - PROCESSO PENAL – EXECUÇÃO PENAL – AGRAVO EM EXECUÇÃO – RECURSO DEFENSIVO – REMIÇÃO - LEITURA – IMPOSSIBILIDADE. A remição gera extinção da pena mesmo que de forma condicionada (não praticar falta disciplinar), com isso somente o legislador federal pode instituí-la pela via própria, razão pela qual a pretensão recursal não deve ser acolhida. Inclusive, nem mesmo houve comunicação mensal a autoridade prisional, conforme dispõe o art. 129, *caput*, da LEP. **RECURSO DESPROVIDO.**

JORGE LUIZ RODRIGUES DA SILVA requereu ao Juízo de Direito da 1ª Vara das Execuções Criminais da Comarca de Presidente Prudente, nos autos de Execução Criminal nº 7000742-09.2013.8.26.0564, a remição de pena, em razão da leitura de 01 livro.

O pedido foi indeferido (fls. 35/36).

Inconformado, **JORGE** interpôs o presente Agravo em Execução, sustentando, em síntese, que “... *O artigo 126 da Lei de Execução Penal prevê o direito do condenado que cumpre pena em regime fechado ou semiaberto de remir parte de sua pena pelo estudo. Sendo assim, não há que se falar em ofensa ao princípio da legalidade na aplicação da remição pela leitura, já que a leitura é trabalho intelectual que, para os fins do art. 126 da Lei de Execuções Penais, equipara-se ao estudo. ...*”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Encerra pleiteando o provimento do presente recurso, para que seja deferida a remição pela leitura de 01 livro (fls. 01/05).

O Agravado apresentou Contraminuta, no sentido do improvimento do recurso (fls. 09/15).

Recebido o recurso, a r. decisão agravada foi mantida em oportunidade de retratação (fls. 16).

Com a subida dos autos, a d. Procuradoria Geral de Justiça ofertou Parecer pelo não acolhimento da pretensão recursal (fls. 47/50).

Decorrido o prazo para as partes se manifestarem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, e alteração imposta pela Resolução nº 903, de 06.09.2023, todas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a d. DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO não se opôs a esta forma de julgamento.

É o relatório.

Pretende o Agravante seja concedida a remição da pena pela leitura de 01 livro.

Antes da edição da Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984, o condenado à pena privativa de liberdade, deveria cumpri-la integralmente, não havendo, até então, previsão de remição.

Contudo, a Lei de Execução Penal, trouxe em seu art. 126 a possibilidade de remição da pena pelo trabalho, à razão de 01 dia de pena para cada 03 dias efetivamente trabalhados (§ 1º, II). Posteriormente, tal



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

dispositivo sofreu alteração, por meio da Lei nº 12.433 de 29 de junho de 2011, e passou a admitir a remição pelo estudo, à razão de 01 dia de pena para cada 12 horas de frequência escolar, divididas, no mínimo, em 03 dias (§ 1º, I).

Como se constata, as causas de extinção da pena, sejam elas totais ou parciais, decorrem de lei, com isso, não pode uma Recomendação editada pelo Conselho Nacional de Justiça, ou mesmo uma Portaria Conjunta instituída pela Corregedoria Geral de Justiça deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e Departamento Penitenciário Nacional, estabelecerem forma de extinção da pena, como a remição pela leitura.

A remição gera extinção da pena mesmo que de forma condicionada (não praticar falta disciplinar), com isso, com a devida vênia, somente o legislador federal pode instituí-la pela via própria, razão pela qual a pretensão recursal, no particular, não deve ser acolhida.

Inclusive, como bem destacado na r. decisão agravada, nem mesmo consta comunicação mensal a autoridade prisional, para o controle do estudo/leitura, conforme prevê o art. 129, *caput*, da Lei de Execução Penal, o que traria incertezas quanto ao cumprimento destas horas.

Diante desse quadro, a r. decisão agravada não merece reparo.

Ante todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente Agravo em Execução interposto por **JORGE LUIZ RODRIGUES DA SILVA**, qualificado nos autos, mantendo a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos.

= **LUIZ ANTONIO CARDOSO** =
Relator (Assinatura Eletrônica)